



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177423/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2112/12 - Primeira Câmara

EMENTA: **PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas da **PREV-SÃO JOSÉ- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, CNPJ nº 12.971.821/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Milton Talamini Cardoso**, CPF nº 434.207.709-44 (gestão 05/01/2009 a 05/01/2013).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.561/12, peça 21, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento informa a aprovação pela Lei Municipal nº 1.625, de 05/11/2010, devidamente publicada em 6/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais especiais no valor total de R\$ 87.300,00 (oitenta e sete mil, trezentos reais).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários e patrimonial, nenhuma restrição foi apontada.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a regularidade da documentação apresentada.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.061/12 (peça 22), da lavra da Procuradora **Valéria Borba**.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) A **Regularidade** da Prestação de Contas da **PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, CNPJ nº 12.971.821/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Milton Talamini Cardoso**, CPF nº 434.207.709-44 (gestão 05/01/09 a 05/01/2013).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar **Regular** a Prestação de Contas da **PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, CNPJ nº 12.971.821/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Milton Talamini Cardoso**, CPF nº 434.207.709-44 (gestão 05/01/09 a 05/01/2013).

2) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012 - Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente